



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:777, que converte em definitivas as cedências dos antigos presbitérios de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira e parte do presbitério da freguesia de Pendilhe à Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, para instalação de escolas de ensino primário.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:809 — Altera a organização militar das ilhas adjacentes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 19:810 — Acrescenta um § único ao artigo 116.º do Estatuto dos Officiais da Armada, para o efeito de ser contado como tempo de embarque o serviço prestado pelos oficiais comandantes de bandeira e seus adjuntos em navios fretados pelo Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo celebrado entre a Estação Radiotelegráfica de Macau e as Estações Radiotelegráficas de Xangai, Cantão e Amoy, assinado em Xangai em 21 de Julho de 1930 e aprovado pelo decreto n.º 19:728.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:811 — Aprova os vencimentos ou gratificações mensais que devem ser arbitrados aos vogais da comissão executiva do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo e chefes das respectivas secretarias, bem como as importâncias a despendar mensalmente com pessoal assalariado para serviço das secretarias das mesmas comissões.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:116 — Esclarece que o decreto n.º 19:650 deve ser interpretado como somente aplicável aos oficiais do quadro privativo das fôrças coloniais, extinto pelo decreto n.º 11:746, e aos oficiais dos extintos quadros ocidental, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:117 — Introduce várias modificações no regime ortográfico oficial, em vigor desde 11 de Setembro de 1911.

Nova publicação, rectificada, do artigo 189.º do decreto n.º 19:678, que aprova o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Por ter saído erradamente de novo se publica o decreto n.º 19:777, inserto no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, de 28 de Maio de 1931:

Decreto n.º 19:777

Considerando que pelo decreto n.º 3:199, de 22 de Junho de 1917, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva, para instalação das respectivas escolas de ensino primário geral, os edificios dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas, Pendilhe e Vila Cova à Coelheira;

Considerando que a comissão administrativa da Câmara Municipal cessionária, alegando a necessidade de fazer obras dispendiosas nesses edificios a fim de os dotar das indispensáveis condições higiénicas e pedagógicas, veio pedir a conversão em definitiva da primitiva cedência e a cedência definitiva dos quintais anexos aos mencionados presbitérios;

Considerando que, pelo que respeita ao presbitério da freguesia de Pendilhe, a entidade peticionante apenas pretende a cedência definitiva da parte que fica a nascente do traço encarnado marcada no *croquis* que faz parte integrante do processo de cedência; e

Atendendo a que as cedências feitas a título de arrendamento são irrevogáveis enquanto forem regularmente cumpridas as cláusulas dos respectivos diplomas, como dispõe o artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915; tendo em consideração os fins que a peticionante tem em vista e o estado de ruína em que se encontram os edificios de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

1.º Que sejam convertidas em definitivas as cedências dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

2.º Que seja declarada sem efeito a cedência, a título de arrendamento, do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe.

3.º Que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva sejam definitivamente cedidos parte do antigo presbitério da freguesia de Pendilhe, com a parte do quintal correspondente, marcadas no *croquis* que se encontra no processo de cedência, a nascente do traço encarnado, e os quintais dos antigos presbitérios das freguesias de Frágoas e de Vila Cova à Coelheira.

4.º Que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Paiva pague, para os efeitos do citado artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada naquele concelho, e logo após a publicação deste decreto, as seguintes indemnizações: 1.100\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Frágoas, 1.350\$ pelo presbitério e quintal da freguesia de Vila Cova à Coelheira e 550\$ pela parte do presbitério e do quintal da freguesia de Pendilhe.

5.º Que este decreto fique sem efeito se a cessionária não aplicar à instalação das escolas primárias os bens que lhe são cedidos, se não concluir as respectivas obras de beneficiação e adaptação no prazo de dois anos, contados da presente data, ou não satisfazer a indemnização pecuniária no prazo marcado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

3.ª Repartição

Decreto n.º 19:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e para cumprimento do artigo 3.º do decreto n.º 19:657, de 28 de Abril de 1931, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os governos militares dos Açores e da Madeira.

Art. 2.º Passam a existir os comandos militares a cargo dos comandantes das unidades com sede na Horta, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, ficando estes para todos os efeitos dependentes do Governo Militar de Lisboa, na parte respeitante às atribuições dos extintos governos militares dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º A redacção do § 5.º do artigo 15.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, é substituída pela seguinte:

O regimento de infantaria n.º 22 terá organizados mais três batalhões permanentes, que recebe-

rão recrutas e serão considerados como mobilizados, com os n.ºs 47, 72 e 97; cada um destes batalhões terá um depósito de praças, nos termos do n.º 2.º do presente artigo (artigo 15.º do decreto n.º 13:851) e organizadas em efectivo uma companhia de atiradores e outra de metralhadoras; os seus quadros de oficiais e sargentos de infantaria são os constantes do quadro do artigo 22.º do decreto n.º 13:851. A companhia de depósito receberá e instruirá os recrutas.

Art. 4.º As sedes dos batalhões de infantaria n.ºs 47, 72 e 97 serão respectivamente em Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal.

Art. 5.º A sede do distrito de recrutamento de reserva n.º 22 continua em Angra do Heroísmo, tendo as seguintes delegações:

Delegação n.º 1, em Ponta Delgada;
Delegação n.º 2, no Funchal.

A constituição destas delegações e áreas respectivas são as mesmas que constavam dos antigos distrito de recrutamento de reserva n.º 4 e distrito de recrutamento de reserva n.º 13, ficando para efeitos de recrutamento com atribuições idênticas às dos distritos de recrutamento e reserva.

Art. 6.º Os quartelamentos de infantaria de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, bem como o material de guerra e qualquer outro nêles existente serão entregues pelas comissões liquidatárias das extintas unidades aos comandos dos batalhões com sede nestas localidades e criados pelo presente decreto.

Art. 7.º Os quartelamentos das extintas baterias de artilharia e respectivo material serão entregues pelas comissões liquidatárias aos comandos dos batalhões com sede na mesma localidade, ficando provisoriamente a seu cargo e guarda.

Art. 8.º A doutrina deste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário e em especial o capítulo xv do decreto de 23 de Agosto de 1911, que pôs em execução o regulamento dos serviços de recrutamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:310

Não tendo sido incluída no Estatuto dos Officiais da Armada a disposição que pela legislação anterior considerava como tempo de embarque o serviço prestado pelos oficiais nomeados comandantes de bandeira e seus ajudantes em navios fretados pelo Estado, pelo que se

torna necessário incluir a mesma disposição no referido Estatuto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 116.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, um parágrafo com a seguinte redacção:

§ único. Será também contado como tempo de serviço de embarque o prestado pelos oficiais nos navios fretados pelo Estado, quando desempenhem as funções de comandante de bandeira ou adjuntos d'este, pertencentes a qualquer classe da armada,

sendo, no primeiro caso, considerado o tempo de comissão como de comando, contando tempo de navegação quando tenha, em virtude de instruções, a responsabilidade da mesma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

4.ª Repartição

Por ordem superior se publica o seguinte Acôrdo celebrado entre a Estação Radiotelegráfica de Macau e as Estações Radiotelegráficas de Xangai, Cantão e Amoy, assinado em Xangai em 21 de Julho de 1930 e aprovado pelo decreto n.º 19:728, de 9 de Maio de 1931:

Acôrdo radiotelegráfico entre Xangai, Cantão, Amoy e Macau

Um Acôrdo feito no dia 21 de Julho de 1930 entre a Repartição dos Correios e Telégrafos da colónia de Macau em nome do Governo da Colónia (adiante chamado «o Governo»), como primeira parte, e a Rádio Administração do Ministério das Comunicações da República da China (adiante chamada «A Administração»), como segunda parte, sujeito a ratificação respectivamente pelo Governo Central de Portugal e pelo Ministério de Comunicações da República da China, para o estabelecimento e funcionamento de um serviço público radiotelegráfico entre a estação radiotelegráfica do Governo em Macau e as estações radiotelegráficas da Administração em Xangai, Cantão e Amoy, declara que as seguintes cláusulas foram mutuamente estabelecidas entre as ditas partes:

1. Cada uma das partes contratantes compromete-se a transmitir (a não ser que seja especialmente ordenado de modo diverso pelos expedidores), para a outra parte, todo o serviço radio telegráfico trocado terminalmente entre Macau de um lado e Xangai, Cantão ou Amoy do outro.

Subentende-se que a precedente cláusula de modo algum impede as ditas estações de passarem radiogramas de ou para localidades além de Macau ou Xangai, Cantão ou Amoy.

2. As categorias dos radiogramas admitidos e as localidades de onde ou para onde os radiogramas podem ser expedidos serão especialmente combinadas entre as partes contratantes.

3. A taxa para radiogramas ordinários entre a estação de Macau, do Governo, e as de Xangai, Cantão ou Amoy, da Administração, será de treze (13) cents (moeda corrente de Xangai) por palavra em lingua chinesa simples, e de vinte seis (26) cents para código chinês ou lingua estrangeira, sujeita a subseqüentes modificações por acôrdo mútuo. Esta taxa deverá ser dividida igual-

Traffic contract Shanghai, Canton, Amoy — Macao traffic

A contract, made this twenty-first day of July 1930, between the Repartição dos Correios e Telégrafos da Colónia de Macau on behalf of the Governo da Colónia (hereinafter called «The Government») of the first part, and the Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China (hereinafter called «The Administration») of the second part, subject to the ratification by the Central Government of Portugal and the Ministry of Communications of the Republic of China respectively, for the establishment and operation of a public radio telegraph service between the Government's radio station at Macao and the Administration's radio stations at Shanghai, Canton and Amoy, witnesseth that the following stipulations have been mutually agreed upon between the said parties:

1. Each of the contracting parties undertakes to transmit, unless specially ordered otherwise by senders, to the other party, all the radio telegraphic traffic exchanged terminally between Macao on the one side and Shanghai, Canton or Amoy on the other side.

It is understood that the foregoing provision does in no way prevent the said stations from handling radiograms from or to places beyond Macao or Shanghai, Canton and Amoy.

2. The classes of traffic admitted and the places from or to which radiograms may be despatched shall be specially agreed upon between the contracting parties.

3. The radio rate for ordinary radiograms transmitted between Government's Macao station and the Administration's Shanghai, Canton or Amoy station shall be thirteen (13) cents (Shanghai Currency) per word for Chinese plain language and twenty-six (26) cents for Chinese code or foreign language, subject to subsequent modifications by mutual agreement. This radio rate

mente entre as partes expedidora e receptora. Ambas as partes concordam que nenhuma taxa terminal será aplicada nos radiogramas terminais expedidos através dos circuitos acima mencionados.

Para os radiogramas procedentes ou destinados a localidades interiores na China além de Xangai, Cantão, ou Amoy, uma sobretaxa correspondente às taxas do telégrafo local chinês, de dez (10) cents por palavra para língua chinesa simples, e vinte (20) cents para código chinês ou língua estrangeira, será aplicada. Estas sobretaxas de dez ou vinte cents serão creditadas totalmente à Administração, e serão variáveis conforme as mudanças nas taxas do telégrafo local chinês e serão notificadas pela Administração ao Governo com uma semana de antecedência.

4. As partes contratantes concordam em adoptar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para manter as suas respectivas instalações em tais condições que permitam um serviço regular directo e de confiança entre a estação do Governo em Macau e as estações da Administração em Xangai, Cantão e Amoy.

5. As partes contratantes concordam em transmitir entre as suas respectivas estações, mencionadas no presente contrato, os telegramas oficiais, como está estabelecido na Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, do Governo Português e do Governo Nacional da China, que devem trazer a palavra «Governo» nas observações, por metade das taxas para os radiogramas ordinários.

6. Os radiogramas de serviço trocados entre a Repartição do Director Geral do Correio de Macau e a «Administração» e entre as respectivas estações das duas partes serão expedidos gratuitamente.

7. A compilação, transmissão, verificação e aceitação das contas deve ser feita mensalmente, e o pagamento resultante do balanço será feito trimestralmente, o mais tardar antes do fim do primeiro mês do trimestre seguinte.

8. As contas mensais entre as partes contratantes, conforme estipulado no artigo 7.º, serão feitas pelo credor ao devedor e a base da liquidação das contas será feita em moeda corrente de Xangai, sendo a despesa feita com o pagamento por conta da parte devedora.

A liquidação das contas entre as partes contratantes por telegramas expedidos para além dos circuitos de Macau-Xangai, Macau-Cantão, Macau-Amoy e *vice versa*, a base da liquidação e o tempo para efectuar a mesma, serão especialmente combinados entre as ditas partes.

9. Na execução do serviço público radiotelegráfico de que trata o presente contrato, as partes contratantes comprometem-se a que as cláusulas da Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, e os regulamentos de serviços anexos, a Convenção Radiotelegráfica Internacional de Washington e regulamentos anexos, e quaisquer revisões destas serão aplicadas por analogia, contanto que não sejam contrárias às cláusulas do presente contrato, ou a algumas cláusulas de alguma convenção internacional da qual o governo de Macau e o Governo Nacional da China sejam partes signatárias.

10. As partes contratantes também se comprometem a ter as suas respectivas estações em boas condições, e a realizar através das mesmas um serviço eficiente de transmissão em qualquer ocasião, excepto entre aquelas horas que diariamente e por mútuo acôrdo forem combinadas entre as partes contratantes.

11. Cada um dos três circuitos radiotelegráficos a que se refere o presente contrato, isto é, Macau-Xangai, Macau-Cantão, Macau-Amoy, será excluído dos direitos e deveres do presente contrato, sempre que qualquer

is to be divided equally between the transmitting and receiving parties. Both parties agree that no terminal charges will be applied to terminal messages transmitted through the above mentioned circuits.

For messages originating in or destined for Inland Places in China beyond Shanghai, Canton or Amoy, an outpayment corresponding to the Chinese Local Telegraph rates of ten (10) cents per word for Chinese plain language and twenty (20) cents for Chinese code or foreign language will be charged. These extra charges of ten or twenty cents shall be credited in full to the Administration and they will be varied following the changes to the Chinese Local Telegraph rates by the Administration's notification to the Government one week beforehand.

4. The contracting parties agree to adopt all reasonable measures within their powers to have their respective installations maintained in such condition as to permit reliable and regular direct service between the Government's Macao station and the Administration's stations at Shanghai, Canton and Amoy.

5. The contracting parties agree to transmit between their respective stations mentioned in the present contract the telegrams of the Officials, as specified in the International Telegraph Convention of St. Petersburg, of the Portuguese Government and of the National Government of China, which should bear «Government» in remarks, at one half the radio rates for ordinary radiograms.

6. Service messages exchanged between the Postmaster General's Office Macao and the «Administration» and between the respective stations of the two parties should be transmitted free of charge.

7. The compilation, transmission, verification, and acceptance of the accounts must be effected monthly and the payment resulting from the balance must be made quarterly at the latest before the end of the first month of the next quarter.

8. The monthly accounts between the contracting parties, as provided for in article 7 shall be made by the creditor to the debtor and the basis of settlement of the accounts shall be the Shanghai currency, the expense attended on the payment being at the charge of the debtor party.

The settlement of accounts between the contracting parties for telegrams sent beyond the Macao Shanghai, Macao-Canton, Macao-Amoy circuits and *vice versa*, the basis of settlement, and period of effecting the same shall be specially arranged and agreed between the parties hereto.

9. In the execution of the public radio telegraph service, the subject of the present contract, the contracting parties undertake that the provisions of the International Telegraph Convention of St. Petersburg and the service regulations annexed thereto, the International Radiotelegraph Convention of Washington and the regulations annexed thereto, and any revisions thereof shall be applicable by analogy, in so far as they are not contrary to the provisions of the present contract or to any provisions of any International Convention to which the Macao government and the National Government of China shall be signatory parties.

10. The contracting parties also undertake to maintain their respective stations in good conditions and to conduct through same an efficient service for the handling of the said traffic at all times, except between such hours daily as shall be mutually agreed upon between the contracting parties.

11. Any one of the three communicating circuits under the present contract, i. e. Macao-Canton and Macao-Amoy will be expelled from the bond and benefit of the present contract upon a written proposal from either

estação dos três mencionados circuitos interromper o serviço e não o restabelecer no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação escrita da outra estação feita pela sua administração.

12. O presente contrato entrará em vigor e os serviços aqui mencionados terão começo em data que será mutuamente combinada entre as duas partes contratantes e manter-se há em vigor até que uma delas avise por escrito a outra, com seis meses de antecedência, da sua intenção de o dar por findo.

Feito em Xangai, em Inglês, em quadruplicado, no dia vinte e um de Julho de 1930.

Pelo Governo da Colónia de Macau.—*Lino Moreira Pinto*, chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos.

Pela The Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China.—*Yu Ching Wen*, Director.

contracting party to the other when either station of any one of the above three circuits fails to maintain the service and remains unrestored within thirty days following the reception of notification from the other station through its governing administration.

12. The present contract shall take effect and operations thereunder shall begin on a date to be mutually settled between the two contracting parties and it shall remain in force until one of them has given a written notice to the other six months in advance, of its intention to terminate it.

Done at Shanghai, in English, in quadruplicate, this twenty-first day of July 1930.

On behalf of Governo da Colónia de Macau, by *Lino Moreira Pinto*, chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos.

On behalf of The Radio Administration of the Ministry of Communications of the Republic of China, by *Yu Ching Wen*, Director.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Conselho Superior de Viação

Decreto n.º 19:311

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações e de harmonia com o artigo 136.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, aprovar os vencimentos ou gratificações mensais que devem ser arbitrados aos vogais da comissão executiva do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo e chefes das respectivas secretarias, bem como as importâncias a despendar, mensalmente, com pessoal assalariado para serviço das secretarias das mesmas comissões, os quais devem ter como limite máximo a seguinte tabela:

Vogais da comissão executiva.	1.600\$00
Técnicos contratados:	
Na Comissão Técnica do Norte	1.500\$00
Na Comissão Técnica do Centro	1.000\$00
Na Comissão Técnica do Sul	1.600\$00
Na Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Na Comissão Técnica da Madeira	400\$00
Chefes das secretarias:	
Do Conselho	1.500\$00
Da Comissão Técnica do Norte	1.500\$00
Da Comissão Técnica do Centro	1.300\$00
Da Comissão Técnica do Sul	1.500\$00
Da Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Da Comissão Técnica da Madeira	400\$00
Pessoal assalariado das secretarias:	
Do Conselho	5.750\$00
Da Comissão Técnica do Norte	2.200\$00
Da Comissão Técnica do Centro	1.200\$00
Da Comissão Técnica do Sul	4.300\$00
Da Comissão Técnica dos Açores	400\$00
Da Comissão Técnica da Madeira	400\$00
Ajudas de custo:	
Vogais do Conselho	40\$00
Vogais das comissões técnicas	40\$00
Sub-chefes de policia, ajudantes de esquadra e guardas	25\$00

Artigo 1.º Aos vogais da comissão executiva que sejam funcionários públicos, aos engenheiros presidentes das comissões técnicas e aos oficiais delegados da inspecção das tropas de comunicação será apenas abonado, como gratificação, 50 por cento das importâncias arbitradas dentro de cada comissão de que façam parte.

Art. 2.º Aos vogais do conselho das comissões técnicas, quando nas suas deslocações por motivo de serviço lhes não possa ser fornecido transporte por via férrea ou automóvel, será abonada a importância de 2\$ por quilómetro percorrido, de harmonia com o que é adoptado, em idênticas condições, ao pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 3.º O Conselho Superior de Viação poderá reduzir o número de técnicos em qualquer comissão, ou o pessoal assalariado, quando as receitas não comportem as despesas calculadas para o actual ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Portaria n.º 7:116

Tendo sido publicado o decreto n.º 19:650, de 24 de Abril último, no qual se estabeleceram novos preceitos sobre a reforma dos oficiais dos extintos quadros coloniais e ainda sobre limites de idade;

Tendo a doutrina do referido decreto sido inspirada na necessidade de dar a mais rápida execução às bases para a reorganização do exército colonial, aprovadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, e as quais têm especialmente em vista a unificação das forças militares do País, criando um quadro único de oficiais e sargentos; mas

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as disposições do referido decreto n.º 19:650 são extensivas aos antigos quadros militares de saúde das colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que o decreto n.º 19:650,

de 24 de Abril do corrente ano, deve ser interpretado como somente applicável aos officiaes do quadro privativo das forças coloniaes, extinto pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, e aos officiaes dos extintos quadros occidental, Moçambique, Índia, Macau e Timor, extintos pelo decreto de 14 de Novembro de 1901.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1931.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Portaria n.º 7:117

Em virtude do acôrdo celebrado entre a Academia das Sciéncias de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras para a unificação da ortografia da língua portuguesa nos dois países, Portugal e Brasil: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam introduzidas no regime ortográfico official, em vigor desde 11 de Setembro de 1911, as seguintes modificações:

1.º Mantém-se o *h* mudo medial nos vocábulos compostos com prefixos quando o último elemento exista

na língua como palavra autónoma: assim continua a escrever-se, como até aqui, *sair, tesouro, compreender*, mas passa a escrever-se *rehaber, deshumano, deshabituár*;

2.º As formas reflexivas ou pronominaes do futuro dos verbos perdem o *h*, como já se praticava nas formas reflexivas e pronominaes do condicional: *dever-se-ia*, e também *dever-se-á*;

3.º Desaparece o *s* do grupo inicial *sc*: assim, *cintillar, ciência*;

4.º Os nomes toponímicos e antroponímicos escrever-se hão com *z* final, quando oxítonos: *Tomaz, Garcez*;

5.º A abolição do ditongo oral *ae* torna-se extensiva ao ditongo nasal *ãe*: assim, *mãe*, e não *mãe*;

6.º Mantém-se o ditongo *ue*: *azues*, em vez de *azuis*;

7.º A acentuação gráfica será simplificada, em harmonia com a prosódia dos dois povos, e oportunamente fixada, de comum acôrdo entre as duas Academias.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o artigo 189.º do decreto n.º 19:678, de 1 de Maio corrente:

Artigo 189.º Se qualquer dos prêmios mencionados nos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 188.º não fôr concedido, capitalizar-se há a quantia respectiva.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 27 de Maio de 1931.—O Director Geral interino, *Francisco Guedes*.